

## RECLAMAÇÃO 76.724 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS  
FEDERAIS - ANMP  
**ADV.(A/S)** : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : RELATORA DA EXECUÇÃO EM MS Nº 28.547 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO CONJUNTA DAS RCLs 76.723 E 76.724

#### I) RELATÓRIO RCL 76.723

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP, contra ato praticado pelo Secretário do Regime Geral de Previdência Social e pela Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal, em razão da suposta ofensa ao decidido nos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA.

Em suas razões, a parte reclamante sustenta, em síntese, que as autoridades reclamadas, através da publicação do Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS, esvaziaram o direito de greve dos servidores públicos federais, diante da imposição de bloqueio total das agendas dos Peritos Médicos Federais que participam do movimento paredista, instituindo, assim, *lockout*, o que seria vedado pelo art. 17 da Lei n. 7.783/1989.

Nesse cenário, expõe o seguinte contexto fático:

“A título de contextualização, em virtude dos graves retrocessos e violações a direitos promovidos pela Administração ao longo dos últimos tempos e a completa frustração das negociações com o Poder Público, em dezembro/2023, a ANMP instaurou Assembleia Geral Extraordinária em que se concluiu pela necessidade de

organização de mobilizações urgentes para defender os direitos e interesses da Carreira, as quais ocorreriam nos dias 17, 24 e 31 de janeiro de 2024 (doc. 07).

A Associação, então, alertou formalmente à União a respeito da deflagração das paralisações nacionais em 17, 24 e 31.01.2024 com mais de 1 (um) mês de antecedência e reiterou, por 3 (três) vezes, a notificação prévia acerca da realização das paralisações, com ao menos 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

Contudo, mesmo após as incontáveis provocações formais, a Administração permanece silente em relação aos pleitos da categoria e recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Tutela Cautelar Antecedente n. 336/DF, com o intuito de inviabilizar a mobilização classista e, por consequência, para se eximir ilegitimamente do seu dever de negociar com os seus servidores.

Em sede de análise perfunctória, o Ministro Vice-Presidente do STJ concedeu parcialmente a medida pleiteada pela União e determinou a manutenção do contingente mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) ou 70% (setenta por cento) de Peritos Médicos Federais em atividade, a depender da unidade da federação (doc. 09).

Diante da necessidade de manutenção de percentuais elevadíssimos de comparecimento durante o movimento paredista de 2024, tornou-se inviável exercer o direito constitucional de greve dos Peritos Médicos Federais, haja vista a ausência de impacto da mobilização e do consequente esvaziamento dos instrumentos de negociação da categoria.

Assim, suspendeu-se as paralisações programadas para fevereiro/2024 e da deflagração de greve por tempo indeterminado, a partir de 12.03.2024.

Por considerar que a questão demandava a reavaliação

dos parâmetros de comparecimento e a análise mais aprofundada quanto às circunstâncias que ocasionaram a instauração do movimento paretista, a ANMP ajuizou a PET n. 16.729/DF (ação de dissídio coletivo de greve) perante o STJ. Ao analisar o pedido e tutela de urgência da exordial, o então Ministro Relator o concedeu parcialmente, mantendo os percentuais definidos na Tutela Cautelar Antecedente n. 336/DF (doc. 10).

Decorridos quase 4 (quatro) meses desde a decisão e a incansável luta da ANMP pelos direitos dos Peritos Médicos Federais, houve a completa frustração do principal ponto de reivindicação da Categoria, relacionado ao cumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022 (doc. 11).

A postura ofensiva foi materializada pela publicação da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024, que institui o novo Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) e foi editada de maneira unilateral e arbitrária pelo Secretário do Regime Geral da Previdência Social, sem promover uma única reunião prévia com os representantes da categoria antes da sua implementação.

Por essa razão, os Peritos Médicos Federais decidiram, em nova assembleia geral extraordinária, pela deflagração de movimento paretista a partir de 20.08.2024, cientificando as autoridades necessárias no dia 16.08.2024 – em respeito às 72h (setenta e duas horas de antecedência) – doc. 14.” (eDOC 1, pp. 3-4)

*Argumenta, nesses termos, que “[a]o proibir qualquer formato de paralisação parcial e ao impor que os grevistas não poderão atender nenhum cidadão, os Reclamados não atuam para resguardar o interesse público, mas para aniquilá-lo. Se anteriormente os grevistas mantinham parte significativa de suas atividades, agora estão completamente impedidos de realizá-las.” (eDOC 1, p. 7)*

Alega, ainda, que, conforme assentado no julgamento dos MI's

670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA, *“a Administração Pública deve respeitar o direito de greve dos servidores; tolerar paralisações, totais ou parciais, desde que observados os critérios de manutenção de contingente mínimo para os serviços essenciais; e atuar de modo a não obstruir a forma de realização de greve, por não ser uma prerrogativa sua, mas dos trabalhadores.”* (eDOC 1, p. 10)

No entanto, *“o Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS contraria essas orientações ao proibir integralmente os grevistas de prestarem qualquer serviço, forçando o desconto integral da remuneração e estrangulando financeiramente a Categoria para que saiam do movimento.”* (eDOC 1, p. 10)

Conclui, assim, que *“não se permite que a Administração bloqueie (parcial ou totalmente) os instrumentos de trabalho durante os movimentos paredistas (lockout), pois qualquer interferência sua esvazia o direito de greve e afigura-se como inconstitucional.”* (eDOC 1, p. 20)

Por fim, requer medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado, determinando-se que a Administração desbloqueie as agendas de atendimentos, bem como seja impedida de promover descontos na remuneração dos servidores grevistas.

No mérito, postula a procedência da reclamação para cassar o ato reclamado.

Requisitadas informações, as autoridades reclamadas remeterem ofício a esta Corte, dando conta que:

*“(...) verifica-se que as premissas estabelecidas pelo STF nos Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712 foram observadas pelo STJ quando aquele Tribunal, em diversas oportunidades, analisou os aspectos concretos da greve da Perícia Médica Federal em curso. O ato reclamado (Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS) também já foi apreciado e validado, considerando-se que o corte na remuneração decorre da decisão proferida pelo STF no tema 531 da Repercussão Geral e que o redirecionamento das agendas dos médicos grevistas não configura *lockout*, mas, sim, medida administrava necessária para **evitar prejuízo irreparável à população que necessita***

**benefícios previdenciários e assistenciais.**

96. Em suma: não houve ofensa à competência ou à autoridade das decisões do Supremo. O direito de greve é reconhecido aos servidores públicos, mas, como qualquer outro direito, este também possui limites e consequências.” (eDOC 34, ID: f1231af0)

Informações complementares acostadas no eDOC 59 (ID: 6f974bdf).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, nos termos do parecer assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO IMPUGNADO E O PARADIGMA INVOCADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. SERVIÇOS ESSENCIAIS - Parecer pela improcedência da Reclamação.” (eDOC 61, ID: 98ad71d4)

A reclamante reiterou o pedido de concessão de medida liminar, por intermédio da Petição 33.245/2025 (eDOC 63, ID: 37b16fbc).

É o relatório.

**II) RELATÓRIO RCL 76.724**

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP, contra decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa, Relatora da Execução no Mandado de Segurança 28.547/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em razão da suposta ofensa ao decidido nos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA.

Extrai-se da exordial o seguinte contexto fático:

“No início de 2022, os Peritos Médicos Federais, representados pela ANMP, deflagraram um movimento grevista em resposta a condições de trabalho insustentáveis, caracterizadas por sobrecarga funcional decorrente de um déficit estrutural de aproximadamente 3.000 cargos vagos, ausência de recomposição salarial e negligência da Administração Pública em atender às reivindicações legítimas da categoria.

Esse movimento foi reconhecido como legítimo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Petição n. 14.895/DF, que afastou a suspensão da paralisação requerida pela União, e no Mandado de Segurança n. 28.547/DF, que assegurou a remuneração dos grevistas, reafirmando a legalidade do exercício do direito constitucional de greve.

Após intensas tratativas, culminou-se na celebração do Termo de Acordo n. 01/2022, homologado por decisão do Ministro Mauro Campbell Marques em 29 de junho de 2022, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2022 (docs. 07 a 09).

O acordo, formalizado como título executivo judicial nos termos do art. 515, III, do CPC, estabeleceu conquistas fundamentais, entre as quais: (i) a fixação de uma meta máxima de 12 atendimentos diários para servidores com jornada de 40 horas semanais (Cláusula Segunda); (ii) a garantia de pontuação automática em caso de ausência ou remarcação intempestiva do segurado (Cláusula Quarta); e (iii) compromissos adicionais de gestão e valorização da carreira (Cláusulas Oitava, Décima Primeira, Décima Quarta, Décima Oitava e Vigésima).

O Termo de Acordo n. 01/2022 representou o resultado de um processo negocial equilibrado, que sopesou os direitos dos servidores com a continuidade do serviço público essencial, em plena conformidade com os parâmetros fixados por esta

Suprema Corte nos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA.” (eDOC 1, p. 2)

Narra ainda que *“após a homologação, a União implementou o acordo por meio da Portaria SPREV/MTP n. 2.937/2022 (doc. 10), que regulamentou o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) em conformidade com as cláusulas pactuadas, evidenciando o reconhecimento inicial de sua força vinculante”*. (eDOC 1, p. 3)

Nesse contexto, afirma que a Administração Pública, através das Portarias MGI/MPS n. 27/2023 e SRGPS/MPS n. 2.589/2023, assumiu postura de descumprimento sistemático do acordo homologado, sobretudo após a publicação da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024, a qual elevou unilateralmente a meta diária de produtividade (15 pontos para servidores com jornada de 40 horas) e eliminou a pontuação automática nos casos de ausência ou remarcação intempestiva do segurado, transferindo aos servidores o ônus de falhas administrativas alheias à sua vontade.

Diante disso, relata que apresentou pedido de cumprimento de sentença nos autos do Mandado de Segurança 28.547/DF, o qual foi declarado extinto pela Ministra Relatora Regina Helena Costa, que, segundo a reclamante, teria reconhecido expressamente a violação do título judicial, mas decidiu pela extinção em razão dos fatos supervenientes explicitados no Acórdão do TCU n. 520/2024.

Nesse ponto, expõe que *“[o] Acórdão TCU n. 520/2024, resultante de auditoria operacional realizada no âmbito do Processo n. 008.711/2023-2, limitou-se a recomendar ajustes administrativos – como a adequação das metas e a revisão do interstício de 7 dias para agendamentos – sem determinar ou autorizar a anulação do Termo de Acordo n. 01/2022”*. (eDOC 1, p. 4)

Alega, nesses termos, que a decisão reclamada *“não apenas desrespeita os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a separação dos poderes, o devido processo legal e a segurança jurídica, mas esvazia o direito constitucional de greve e, por consequência, aniquila a autoridade dos*

*precedentes vinculantes desta Corte nos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA". (eDOC 1, p. 5)*

Em reforço, argumenta que o ato reclamado chancela a ruptura unilateral do Termo de Acordo n. 01/2022, homologado pelo STJ com trânsito em julgado, com base tão somente em recomendações administrativas do Tribunal de Contas da União.

*Assevera que "a revisão de acordos de greve homologados pelo Judiciário deve ser submetida ao contraditório judicial, e não ser refém de atos administrativos discricionários, sob pena de transformar o direito de greve em uma garantia meramente retórica, desprovida de efetividade prática". (eDOC 1, p. 7)*

*Alude, ainda, que "[a] decisão reclamada instaura um precedente gravíssimo ao sugerir que acordos de greve homologados judicialmente podem ser descumpridos unilateralmente pela Administração Pública, desde que respaldados por recomendações do TCU, sem a necessidade de revisão judicial formal". (eDOC 1, p. 11)*

No mais, defende a existência de inconsistências fáticas no teor do acórdão proferido pelo TCU, as quais podem ser atestadas através dos dados oficiais apresentados pela própria União.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a cassação do ato reclamado para *"restabelecer integralmente o Termo de Acordo n. 01/2022, afastando a aplicação da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 e de quaisquer atos administrativos que o contrariem, com o imediato restabelecimento da Portaria SPREV/MTP n. 2.937/2022 como norma regulamentadora transitória até eventual revisão judicial legítima". (eDOC 1, p. 19)*

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, consoante parecer assim ementado:

**“RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À  
AUTORIDADE DE DECISÕES EMANADAS DESSA  
SUPREMA CORTE NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 670/ES,**

708/DF E 712/PA. NÃO CARACTERIZADA A ESTRITA ADERÊNCIA DO CASO CONCRETO COM OS PARADIGMAS. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. - Parecer pela improcedência da Reclamação." (eDOC 27, ID: 0795d514)

As informações requisitadas foram prestadas pela autoridade reclamada (eDOC 29, ID: 82b5b0ae).

Registro, no mais, que a presente reclamação foi a mim distribuída por prevenção à Rcl 76.723, de minha relatoria (eDOC 22, ID: 6b216fb5).

É o relatório.

### III) MÉRITO

Inicialmente, rememoro que a reclamação, tal como prevista no artigo 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, alega-se, em suma, violação ao decidido por esta Corte Suprema no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA.

A síntese fática dá conta que, em decorrência de movimento grevista deflagrado pelos médicos peritos federais, restou formalizado o Termo de Acordo n. 01/2022, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do MS 28.547, na data de 29.6.2022, e regulamentado pela União através da Portaria SPREV/MTP n. 2.937/2022.

Entretanto, diante da instalação de auditoria operacional promovida

## RCL 76724 / DF

pelo Tribunal de Contas da União, a qual resultou no Acórdão TCU n. 520/2024, foram expedidas novas normativas, culminando na publicação da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024, que alterou os termos do Acordo anteriormente firmado.

Daí a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, pela ora reclamante, no citado Mandado de Segurança 28.547, em trâmite no STJ.

A decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa é apontada nos autos da presente Rcl 76.724 como ato reclamado, porquanto reconheceu a extinção da obrigação pactuada no Termo de Acordo n. 01/2022, diante da *“existência de causas supervenientes que alteram as circunstâncias fáticas que ensejaram sua celebração”*, declarando, assim, a extinção da execução. (eDOC 16, ID: d73ae83d)

Consta ainda dos autos que novo movimento grevista foi iniciado em 20 de agosto de 2024 pelos servidores das carreiras da Perícia Médica Federal, representados pela ANMP, sob a alegação de descumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022, quando então os servidores grevistas iniciaram diversos procedimentos-padrão, fato que motivou a publicação do Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS pela União.

Contra tal ato, a Associação reclamante ajuizou a Rcl 76.723, alegando, em síntese, que as medidas administrativas previstas no referido ofício, entre as quais o bloqueio total das agendas dos servidores grevistas, configurariam *lockout*, prática vedada pela legislação (art. 17 da Lei n. 7.783/1989). (eDOC 17, ID: 4fb89f9b)

Pois bem.

Ressalto que os Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA estabeleceram a previsão de regulação constitucional e processual do exercício do direito de greve pelos servidores públicos estatutários.

Por oportuno, transcrevo ementa dos julgados:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37,

INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

(...)

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

(...)

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

(...)

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM 'EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO' (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

(...)

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...)" (Rel. Min. Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2008)

Para além da discussão do reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos civis, o Plenário constatou a persistência da omissão legislativa quanto à regulação da matéria, fato que contribui para que as greves no âmbito do serviço público se realizem sem qualquer controle jurídico, dando ensejo a negociações heterodoxas, ou a ausências que comprometem a própria prestação do serviço público, sem qualquer base legal. Nesse sentido, confira-se trecho da ementa do acórdão:

”3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira ‘lei da selva’.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), **observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.**

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

**3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.**

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).

(...)

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.” (Grifos nossos)

Com efeito, deliberou-se que a omissão legislativa verificada deveria ser suprida, até a regulamentação da matéria, mediante a aplicação integrativa, no que coubesse, das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

Na hipótese versada nos autos, reitero que a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP aduz que o direito de greve dos servidores públicos representados, reconhecido por esta Corte e regulado pelas Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, restou ofendido diante do descumprimento do acordo firmado e devidamente homologado (Termo de Acordo n. 01/2022), bem como em razão da prática do *lockout* pela Administração Pública, conduta vedada pelo ordenamento.

No entanto, os fatos revelados nos autos não coadunam com as

alegações suscitadas pela parte reclamante.

Conforme decisão do STJ na ExeMS 28.547/DF, as medidas impostas pela Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 decorrem dos impactos negativos verificados após a implementação dos Termos do Acordo n. 01/2022, conforme Acórdão n. 520/2024 do TCU. Assim, entendeu pela necessidade de, primeiramente, garantir à sociedade o direito fundamental à Seguridade Social. Transcrevo, pois, trecho do julgado:

“(…)

Ao longo do ano de 2022, os Peritos Médicos Federais, representados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS (ANPM), inauguraram movimento grevista buscando melhorias salariais e modificação das condições de trabalho da categoria.

Em decorrência da paralisação, a ANPM impetrou o Mandado de Segurança n. 28.547/DF buscando obstar descontos salariais dos servidores que aderiram à greve, tendo a UNIÃO, por sua vez, ajuizado Ação Inibitória objetivando a declaração de ilegalidade do movimento paredista (Pet n. 14.895/DF).

Previamente ao exame do mérito das demandas por esta Corte, as partes, em consenso, submeteram o Termo de Acordo n. 01/2022 para apreciação judicial, o qual foi homologado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques mediante decisões prolatadas em 29.6.2022, encerrando, em consequência, a paralisação dos servidores.

Após o trânsito em julgado, no dia 15.12.2023, a Requerente apresentou o presente pedido de cumprimento de sentença suscitando ter a Administração Pública violado ao menos 8 (oito) vezes o Termo de Acordo n. 01/2022, requerendo, por isso, a prolação de ordem judicial para determinar o restabelecimento da avença em sua integralidade.

O ente central, por sua vez, aduziu o integral

cumprimento das obrigações pactuadas, defendendo, ademais, a existência de fatos supervenientes a obstar o restabelecimento do acordo homologado, notadamente diante das conclusões firmadas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n. 520/2024, prolatado em 27.3.2024.

Assim, o cerne da controvérsia reside em aferir (i) se houve descumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022 e (ii) se fatos supervenientes à homologação do acordo, os quais, alegadamente, alteraram substancialmente as circunstâncias fáticas que ensejaram sua celebração, exoneram o Poder Público do dever de dar cumprimento às cláusulas do pacto.

(...)

### **III.8. Fatos supervenientes e o novo Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) instituído pela Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2004**

De outra parte, embora, à época da formalização do Termo de Acordo n. 01/2022, não fosse possível antever ou presumir quais seriam os impactos de seu integral cumprimento no tocante ao atendimento dos segurados que dependiam dos serviços da Perícia Médica Federal, **fatos supervenientes comprovaram que a manutenção da avença redundaria em manifesto prejuízo ao interesse público, impondo-se, por isso, a modificação das práticas administrativas negociadas.**

Tais dados foram obtidos por auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União mediante o Processo n. 008.711/2023-2, a qual tinha por objetivo avaliar a eficiência e a conformidade da gestão de benefícios por incapacidade operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com foco na perícia médica.

As conclusões da área técnica foram chanceladas, à unanimidade, pelo Plenário da Corte de Contas no Acórdão n.

520/2024, valendo citar, a título de exemplo, os seguintes trechos do voto condutor proferido pelo Sr. Ministro Aroldo Cedraz (fls. 227/228e):

(...)

Em resumo, a Corte de Contas constatou que: i) o tempo de espera para realização de perícias era de 82 (oitenta e dois) dias, superior ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias; ii) **a reduzida oferta de perícias médicas, que colabora para o incremento da fila da Previdência Social, é fruto da redução de produtividade dos Peritos Médicos Federais pelo cumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022;** iii) a fixação de 12 (doze) pontos como meta diária dos Peritos Médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas implicou a redução diária de ao menos 03 (três) perícias de benefícios por incapacidade; iv) **a diminuição da meta reduziu em 100.000 (cem mil) a oferta mensal de perícias** do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), órgão que poderia ter realizado outras 1.000.000 (um milhão) de perícias entre junho de 2022 e setembro de 2023, caso não pactuado o Termo de Acordo n. 01/2022; v) **os Peritos Médicos Federais, com o sistema de metas constante do Termo de Acordo n. 01/2022, realizaram jornada de atendimentos inferior a 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista em lei;** vi) atribuir pontuação aos Peritos Médicos Federais ainda que o segurado não compareça ao exame técnico colabora para a insuficiente oferta de vagas para atender à demanda; e vii) **o intervalo de 7 (sete) dias para agendamentos impossibilita que necessidades momentâneas sejam ocupadas com o atendimento de outros segurados, contrariando o princípio da eficiência administrativa.**

Diante desses apontamentos, o Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério da Previdência Social o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal

(PGDPMF), de modo a observar as jornadas de trabalho previstas para os Peritos Médicos Federais, em consonância com os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, adequando os horários disponíveis para agendamentos de tarefas considerando as jornadas de trabalho legalmente previstas, além de recomendar não seja atribuída pontuação à perícia médica que deixou de ser realizada por falta do segurado, bem como a revisão do interstício de 7 (sete) dias entre a data do requerimento e a data do agendamento para realização de perícia médica.

Tais dados revelam a existência de fatos supervenientes à celebração do Termo de Acordo n. 01/2022, os quais autorizam a extinção das obrigações nele pactuadas, de modo a fazer cumprir o interesse público na regular prestação de serviços da Previdência Social.

De fato, **embora, à época da homologação do acordo, não fosse possível antever quais as implicações de seu integral cumprimento, os achados da Corte de Contas denotam um estado de absoluta irregularidade nas atividades da Perícia Médica Federal, incumbindo à Administração Pública a adoção de medidas destinadas a sanear a inoperância estrutural do sistema para garantir atendimento adequado aos segurados.**

**E, nesse contexto, adveio o novo Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024, como forma de tentar equalizar os problemas verificados na prestação do serviço público essencial.**

Ainda que parcela dos regramentos do novel programa contrariem disposições do Termo de Acordo n. 01/2022 (e.g. ampliação da meta diária para 15 (quinze) pontos para os Peritos Médicos Federais sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a extinção da pontuação automática da perícia não realizada por falta do segurado), *essas medidas foram implementadas à vista de cenário fático distinto daquele*

*experimentado à época da homologação judicial do negócio jurídico e após a constatação de que, na prática, a manutenção dos critérios então acordados laboraria em descompasso com os princípios reitores da Administração Pública (art. 37 da Constituição da República), culminando no descumprimento generalizado do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para realização de perícias.*

Ao optar por atender ao resultado da auditoria do Tribunal de Contas da União – cujas conclusões, frise-se, devem ser compulsoriamente implementadas, nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.443/1992 –, aperfeiçoando as atividades da Perícia Médica Federal para atender ao interesse público, deixando, por outro lado, de cumprir irrestritamente os termos de uma avença cujos efeitos práticos foram prejudiciais aos segurados e viabilizaram a deturpação da jornada semanal dos Peritos Médicos Federais, a Administração Pública agiu de maneira escorreita, porquanto impróprio sobrepor pretensões funcionais de determinada categoria ao **dever de garantir à sociedade o direito fundamental à Seguridade Social**.

Assim, não há malferimento à autoridade da coisa julgada plasmada na decisão homologatória do Termo de Acordo n. 01/2022, porquanto, a par da ausência de direito adquirido a regime jurídico, na forma do art. 502, I, do CPC, e da apontada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente alteração das circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram o pronunciamento jurisdicional faz cessar a eficácia executivo do julgado, sendo essa exatamente a hipótese em exame.

No mais, não obstante a Requerente, na petição de fls. 237/252e, tencione indicar suposta influência indevida da Administração Pública nas conclusões exaradas no Acórdão n. 520/2024, a manifestação mais parece questionar a lisura da atuação de toda a estrutura funcional do Tribunal de Contas da União, além da idoneidade e da independência dos respectivos

Ministros e servidores, como se todo o trabalho desenvolvido fosse fruto de deliberada atuação para prejudicar os interesses da categoria dos Peritos Médicos Federais. Sem embargo de eventual investida do Ministério da Previdência Social nesse sentido, tal circunstância não infirma, por si só, as exaurientes conclusões alcançadas pela Corte de Contas, cujos dados arrolando os nefastos efeitos da execução do Termo de Acordo n. 01/2022 permanecem incólumes, devendo a ANMP questionar a suscitada atuação irregular pelos mecanismos próprios e não na estrita via deste cumprimento de sentença.

Impõe-se, por conseguinte, reconhecer a extinção da obrigação pactuada no Termo de Acordo n. 01/2022 diante de fatos supervenientes, podendo eventual insurgência da Requerente quanto às normas editadas pela Administração Pública a respeito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) e dos demais atos normativos relativos às atividades funcionais dos Peritos Médicos Federais ser debatida e negociada em ambiente diverso.

Posto isso, diante do integral cumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022 e da existência de causas supervenientes que alteram as circunstâncias fáticas que ensejaram sua celebração, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 525, § 1º, VII, 924, II e III, e 925, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, PREJUDICADO o pedido de cumprimento de sentença.” (Rc 76.724 - eDOC 16, ID: d73ae83d, grifos nossos)

Importante ressaltar que, em virtude da instalação de novo movimento paredista, em agosto de 2024, pelos peritos médicos federais, sob a mesma alegação de descumprimento dos Termos do Acordo n. 01/2022, o STJ foi provocado a se manifestar, proferindo, na oportunidade, a seguinte decisão:

“O direito de greve dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal e teve sua legitimidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção n. 712/PA, relator Ministro Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe de 31/10/2008, o qual determinou a aplicação da Lei federal n. 7.783/1989 à greve no serviço público, observadas as suas particularidades, até que venha norma regulamentadora, e estabeleceu parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Contudo, esse direito deve ser exercido com a observância de determinados requisitos, destacando-se especialmente o princípio da continuidade dos serviços públicos.

**Desse modo, a manutenção da regularidade na prestação de serviços deve ser assegurada, levando-se em consideração, sobretudo, as particularidades das atividades envolvidas e as necessidades do setor público relacionado, bem como da população afetada. O descumprimento desse princípio pode caracterizar abuso de direito.**

As atividades desempenhadas pela categoria dos médicos peritos possuem natureza especialíssima e foram classificadas como essenciais pela Lei n. 13.846/2019, que as incluiu no art. 10 da Lei n. 7.783/1989, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, a essencialidade das atividades realizadas pela categoria ora requerida, além de evidente, é claramente reconhecida em lei, já que está associada à etapa indispensável para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

De fato, as atividades médico-periciais estão afetadas a benefícios de subsistência da população, cuja paralisação pode colocar em perigo iminente a sobrevivência e a saúde da comunidade envolvida.

Assim, o exercício do direito de greve, a ser igualmente preservado, deve se compatibilizar com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme estabelecido pelo art. 9º, § 1º, da Constituição da República.

Nesse sentido, durante a greve, é imperativo que os servidores públicos assegurem a manutenção de suas atividades, de acordo com o disposto no art. 11, *caput*, da Lei n. 7.783/1989. A propósito:

(...)

Desse modo, considerando a natureza essencial das atividades envolvidas, relacionadas à questão de saúde pública e à sobrevivência da população afetada pelo movimento, e sem emitir juízo de mérito sobre a legalidade ou não do movimento grevista, em exame de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pretendida, assistindo parcial razão à requerente no tocante aos percentuais mínimos de manutenção dos serviços de perícia médica a serem observados para a garantia da continuidade do serviço essencial.

Ante o exposto, tendo em vista as informações oficiais que evidenciam o tempo médio de espera de agendamento para a realização de perícias médicas superior a 45 dias (fls. 8, 18, 24 e 29, coluna 4), em alguns Estados da Federação, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para, na paralisação prevista para o dia 31/1/2024, determinar a continuidade da prestação do serviço público realizado pela categoria requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, nos seguintes termos:

(a) manutenção em atividade do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos médicos peritos federais

atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins (fl. 29, coluna 4); e

(b) manutenção em atividade do percentual de 70% (setenta por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.” (TutCautAnt 336/DF, DJe 1º.2.2024)

Em decorrência dos impactos da nova paralisação instaurada, a Administração Pública houve por bem publicar o Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS, na tentativa de minimizar e gerenciar os prejuízos ocasionados.

É o que se extrai das informações encaminhadas pelo Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos:

“13. Em 20 de agosto de 2024, foi deflagrada greve nacional pelos servidores das carreiras da Perícia Médica Federal, movimento impulsionado e conduzido pela ANMP.

(...)

20. Inicialmente, a ANMP conduziu os servidores aderidos ao movimento a realizar parte dos atendimentos e deixar de executar a outra parcela, deixando de atender a alguns cidadãos requerentes. *In verbis*:

(...)

22. Posteriormente, em novas orientações divulgadas por meio de vídeo em seu canal de YouTube (ANMP Peritos - @ANMPAssociação - link: [hps://www.youtube.com/live/uxowL6PJFPM](https://www.youtube.com/live/uxowL6PJFPM)), a Reclamante atualizou os procedimentos a serem adotados pelo servidor aderido à greve. Como se depreende do vídeo, o novo procedimento suscitado pela ANMP foi pautado na fixação de quantitativos de atendimentos calculados a partir daquilo que fora efetivamente agendado para cada perito. Ou seja, não seria mais um quantitativo pré-definido de atendimentos, mas sim, um quantitativo variável daquilo que fosse serviço presencial agendado:

(...)

23. Sob esta nova orientação, o quantitativo de cidadãos atendidos passou a variar diariamente. Além da **Administração não saber quem seria mandado para casa sem atendimento**, verificamos uma redução no quantitativo global de perícias realizadas.

(...)

25. Através de nova live em seu canal de YouTube (link: [hps://www.youtube.com/live/L22B4IYnzEI](https://www.youtube.com/live/L22B4IYnzEI)), a ANMP orientou que os servidores aderidos à greve reagendassem metade dos atendimentos sob sua responsabilidade e complementassem, indevidamente e sem autorização da Administração, suas metas com análises documentais do Repositório Único Nacional.

26. Esta prática não é autorizada pela Administração por ser contrária às normas regulamentadoras. O novo PGDPMF dispôs sobre as métricas, rotinas e procedimentos para a melhor alocação da capacidade operacional de atendimento da Perícia Médica Federal (inclusive em cumprimento às determinações do TCU no Acórdão n. 520/2024-TCU-Plenário).

(...)

29. Cada servidor possui uma rotina diária de trabalho pré-definida a partir de critérios de oportunidade e conveniência norteadores dos Programas de Gestão e Desempenho. Não cabe ao servidor substituir um tipo de serviço (perícia médica presencial) por outro (análise documental) sem que a Administração lhe tenha autorizado, independente do exercício do direito de greve.

30. De forma ainda mais grave, a Administração verificou que um número extremamente alto dessas análises documentais (que poderiam resultar na concessão imediata de benefícios caso preenchidos os requisitos) estavam sendo redirecionadas para perícias presenciais futuras sem uma justificava adequada.

(...)

#### Quarta fase da operação padrão – CONSEQUÊNCIAS PARA A POPULAÇÃO

**33. Por fim, a partir de 19/12/2024, a ANMP mais uma vez atualizou seu modelo de operação padrão.**

34. Pelo atual modelo, os peritos foram orientados a deixar de comparecer às unidades de atendimento, com ausência total das atividades, 2 (duas) vezes por semana. Além disso, nos dias em que comparecessem ao trabalho, deveriam realizar somente os atendimentos correspondentes à metade daquilo que seria sua meta de produtividade no programa de gestão anterior (metade de 12 pontos, quando a métrica atual já exige 15 pontos diários). Assim, **a nova orientação incluiu a ausência em dias aleatórios e a redução deliberada da produtividade.**

35. Esta nova orientação passou a impactar a vida de um quantitativo maior de cidadãos, inclusive, em muitas localidades, com o descumprimento dos limites mínimos estabelecidos pelo STJ nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 336/DF (2024/0016105-0). Conforme

levantamento realizado pela Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social em 17/01/2025, os percentuais não estavam sendo observados pela ANMP em 12 Estados e no Distrito Federal:

(...)

36. A partir de um processo sistemático de levantamento de dados, identificou-se um considerável aumento do estoque de agendamentos de atividades médico-periciais presenciais desde o início do movimento paredistas (20 de agosto de 2024). Este aumento contrapõe-se à estimativa realizada quando da proposição do novo PGDPMF, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2024 (Portaria SRGPS n.º 2.400, de 27 de julho de 2024), que indicava um aumento de produtividade em torno de 33% (trinta e três por cento).

37. Este aumento do estoque, em parte, decorreu do reiterado cancelamento de atividades presenciais pelos participantes da greve (conforme orientações patrocinadas pela ANMP). (...).

(...)

38. Entre 20 de agosto (início da greve) a 21 de dezembro de 2024, já haviam sido canceladas 125.276 (cento e vinte e cinco mil, duzentas e setenta e seis) perícias médicas sob a justificativa de 'impossibilidade de atendimento', ocasião em que o próprio perito médico, de forma ativa, declarou, nas razões do cancelamento, que o motivo advinha de sua participação na greve. Vale ressaltar que esse número não inclui faltas ao trabalho, nem cancelamentos sem especificação de motivo, o que tende a indicar um total ainda mais elevado de atendimentos não realizados. O novo modelo de operação padrão da ANMP tende a potencializar, em ampla escala, o quantitativo de cancelamentos e, por conseguinte, o impacto no estoque de perícias médicas pendentes.

39. Além do mais, a situação assevera-se ainda mais prejudicial quando da identificação do já exposto *modus operandis* direcionado a impedir a adoção de medidas paliativas pela Administração. Quando o perito médico comparece à sua unidade para prestar serviços e cancela parte dos agendamentos, a seu critério, sem possibilitar que a Administração comunique antecipadamente ao cidadão, este servidor atua como um sabotador do serviço ofertado à população, sob incentivo da ANMP, causando transtornos e tumultos nas Agências da Previdência Social.

40. Isto tem contribuído para o crescimento das filas dos estados, conforme consta no mapa calorífico com a quantidade total de requerentes aguardando perícia inicial de reconhecimento de direito (benefício por incapacidade e benefício de prestação continuada):

(...)

41. Foi justamente nesse contexto que a Administração precisou adotar medidas para – novamente – proteger a população contra os ataques promovidos pela ANMP.

(...)

54. O cidadão que precisa de um benefício é obrigado a se deslocar para a Agência da Previdência Social sem saber se o perito designado escolheu esse dia para 'grevar'. Caso tenha o infortúnio de não ser atendido, será reagendado para data futura e voltará para casa sem a verba alimentar de que necessita, muitas vezes em deslocamentos longos e que implicam em ainda mais despesas para um cidadão já combalido.

(...)

57. Forte nessas premissas, a partir da edição do Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS, a Administração deixou de

**designar perícias para os servidores aderidos à greve. O único intuito é permitir que as perícias sejam redesignadas para servidores que estão efetivamente trabalhando**, de forma que a população receba o serviço essencial da análise de seu requerimento previdenciário ou assistencial.

58. O corte de salário dos dias respectivos é mera consequência da não prestação do serviço e deriva da suspensão do vínculo funcional determinada pela Lei n. 7.783/1989. Como se vê no próprio Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS, os servidores que saírem da greve e retornarem ao trabalho terão os acessos e remunerações reabilitados de imediato.

59. Percebe-se que o Ofício Circular SEI n. 15/2025/MPS foi um ato necessário e legítimo, revestido de legalidade. Os servidores que faltam em dias aleatórios e deixam de atender parte da agenda prevista nos dias em que comparecem estão efetivamente em greve, e a própria Lei n. 7.783/1989 estabelece que o exercício de greve acarreta a suspensão do contrato de trabalho.

60. As medidas administrativas em face das quais se insurge a Reclamante configuram, na realidade, atos administrativos de gestão que buscam a adequação do regime jurídico dos Peritos Médicos à realidade superveniente, com vistas a manter a eficiência na prestação da atividade pública.” (Rcl 76.723 - eDOC 34, ID: f1231af0; grifos nossos)

Como se infere das informações colacionadas, a partir da deflagração do movimento paredista foram implementados diversos procedimentos-padrão, ultimando-se na prática do comparecimento aleatório do servidor grevista, sem a prévia notificação do ente público.

Referida informação encontra-se ratificada pelo próprio documento expedido pela reclamante, do qual consta a divulgação das novas medidas a serem adotadas, nos seguintes moldes:

“Desde 20/08/2024, os Peritos Médicos Federais estão mobilizados em greve nacional, com o objetivo de garantirem o efetivo cumprimento do Termo de Acordo n. 01/2022, firmado entre os representantes da Administração e da categoria e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Transcorridos 4 (quatro) meses de mobilização dos servidores, as autoridades do Ministério da Previdência Social não se prontificaram a negociar e a dialogar sobre as reivindicações dos integrantes da Carreira, tampouco responderam a nenhum dos diversos ofícios enviados pela ANMP.

Nesse período, o que se verificou, por parte do Governo Federal, foi somente a escalada da violência institucional e da intransigência em relação à categoria, marcadas pela edição da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 – que representou a inequívoca e derradeira ruptura do acordo citado –, pela instauração de processos administrativos disciplinares contra os Peritos Médicos Federais e pela prática de diversos outros atos de coação.

Em virtude da insistência da Administração em manter essa postura de completo descaso em relação às pautas essenciais da Carreira, o formato da mobilização classista será otimizado a partir de 19/12/2024, sempre em atenção aos limites definidos pela legislação e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos moldes delineados adiante:

**1º) Os servidores grevistas irão se ausentar do trabalho em dias pontuais e aleatórios, respeitado o limite máximo de 2 (duas) faltas por semana.**

(...)

**2º) Nos dias em que comparecerem ao trabalho, os servidores grevistas realizarão somente os agendamentos**

**correspondentes à metade da sua meta de produtividade.”**  
(Rcl 76.723 - eDOC 35, ID: 2f3aee9f; grifos nossos)

Ora, se o comparecimento do médico grevista se dá em dias aleatórios, resta claro que a entidade sindical descumpra a normativa de informação prévia de 72 horas, previsto na Lei n. 7.783/1989. Vejamos:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

(...)

**Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”** (Grifo nosso)

Tal artimanha caracteriza abuso do direito de greve e gera graves consequências aos usuários do serviço público essencial interrompido.

Muitos segurados que necessitam da perícia médica já se encontram em situação de vulnerabilidade, enfrentando dificuldades físicas, financeiras e emocionais. Além disso, não é incomum que percorram centenas de quilômetros até um posto do INSS, muitas vezes com sacrifícios consideráveis, apenas para serem surpreendidos, ao chegarem ao local, com a informação do cancelamento da perícia agendada, sem qualquer aviso prévio. Esse cenário revela não apenas um desrespeito ao cidadão, mas também violação do princípio da continuidade do serviço público, comprometendo o direito à assistência previdenciária.

Essa situação é inaceitável, abusiva, antiética e imoral. Ao impedir o

atendimento de segurados que dependem da perícia para a concessão de benefícios essenciais à sua subsistência, o movimento grevista ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade, transformando-se em um ato de insensibilidade e injustiça. O segurado, já fragilizado por sua condição de saúde e pela espera prolongada, não pode ser penalizado por uma paralisação que desconsidera sua dignidade e agrava ainda mais sua condição. O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir mecanismos eficazes para minimizar os impactos da greve e assegurar que a população não seja lesada, garantindo o funcionamento dos serviços essenciais e protegendo aqueles que mais necessitam.

Ressalto que o direito de greve é legítimo, mas não é absoluto. Não deve se sobrepor ao interesse dos segurados que, em grande medida, encontram-se em situação de vulnerabilidade, necessitando da prestação de serviços essenciais (perícia médica) em busca de seu direito a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais.

No ponto, ressalto que os próprios julgados-paradigmas consignam que o direito de greve não será exercido de forma absoluta, sendo sua disciplina delineada pelos artigos 9º a 11º da Lei nº 7.783/89, podendo o tribunal impor limitações:

**“4.1.** A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar

um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

(...)

**4.3** Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, **não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais**, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

**4.4.** O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).

(...)

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine* )". (DJe 31.10.2008; grifos nossos)

A conclusão do voto condutor dos paradigmas apontados revela a necessidade de conformação da legislação nos casos de paralisação de serviços públicos essenciais. Vejamos:

“(...) acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos já mencionados arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de

meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, **não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.**

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Lei n.º 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).” (Grifo nosso)

Com efeito, em que pese a relevância de assegurar o direito de greve, é inegável que este não é absoluto e não pode ser exercido de forma irrestrita e por tempo indeterminado, ao arrepio da razoabilidade e do bom senso, comprometendo a continuidade de serviço de natureza essencial e de elevada envergadura para o interesse público.

Desse modo, não se configura *lockout* a atuação da Administração Pública para minimizar os efeitos de movimento paredista e resguardar a dignidade de cidadãos que, por estarem incapacitados para o trabalho ou passarem por outras condições previstas em lei, dependem de prestações previdenciárias para sua própria subsistência.

Nesse cenário, conluo também que o Superior Tribunal de Justiça, ao extinguir a execução nos autos do Mandado de Segurança n. 28.547, não contrariou nenhuma decisão com efeito vinculante proferida por esta Corte. Pelo contrário, observa-se que o STJ, ao considerar a alteração da situação fática e priorizar o interesse público, agiu para garantir a continuidade da prestação de um serviço de natureza essencial. Dessa forma, sua decisão está alinhada com o que foi determinado nos mandados de injunção indicados como paradigmas.

Desse modo, diante do todo o contexto apresentado nos autos,

entendo não existir ofensa ao que decidido no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA, o que torna inviável os pedidos formulados nas presentes reclamações.

Acrescente-se que esta Corte, no julgamento do Tema 531 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.10.2017, assentou a legalidade do desconto dos dias não trabalhados da remuneração dos servidores em caso de greve, nos seguintes termos:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Sendo assim, não há qualquer ilicitude no corte dos vencimentos dos servidores que aderiram à greve.

### III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento às Reclamações 76.723 e 76.724, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Prejudicado o pedido liminar.

Considerando a gravidade da situação, que importa sérios prejuízos para cidadãos que dependem de benefícios do INSS para custeio das suas necessidades mais básicas, **encaminhe-se cópia** da presente decisão ao STJ e à PGR, para que tomem ciência de possível abuso de direito de greve. Caberá a tais órgãos avaliar as medidas necessárias para mitigar os efeitos nefastos da paralisação, inclusive com a possibilidade de instauração de inquérito, por requisição do Ministério Público, se houver indícios da prática de crimes (art. 15, parágrafo único, da Lei 7.783/1989).

**RCL 76724 / DF**

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*